



Parecer Jurídico
Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura – ISAEC

A Secretaria Municipal de Administração, solicita a esta Assessoria Jurídica, parecer sobre a possibilidade de, mediante a dispensa de Chamamento Público, prevista na lei nº 13.019/2014, através de Termo de Fomento, repassar recursos financeiros a ISAEC de Giruá-RS, recursos provenientes do FUNDEB.

O Repasse em tese poderá ser precedido de processo de dispensa ao Chamamento Público, com fulcro no artigo 30, VI da Lei nº 13.019/14, tendo em vista a atividade desempenhada pela entidade vinculada a serviços autorizadores, isto é, saúde, educação e assistência social.

Cumprе ressaltar que tramitou perante o Poder Legislativo, projeto de lei, que após o trânsito regular se tornou a Lei Municipal nº 7.025/2021, que autorizou ao Executivo Municipal repassar o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em oito parcelas, mensais, da seguinte forma: a primeira parcela no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga em até 10 dias após a assinatura do termo, e as demais parcelas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensalmente, pagas até o quinto dia útil do mês subsequente.

A Lei de Parcerias Voluntárias nº 13.019/14, excepciona a regra da necessidade de chamamento público, prevista no artigo 23 do referido ordenamento legal, permitindo que, nos casos em que se mostre impossível a promoção da competição, quer seja pela unicidade de fornecedores, quer seja pela particularidade do produto ou serviço pretendido, que o torna único, a contratação seja direta, nos termos do artigo 30, que trata da dispensa, e do artigo 31, que versa sobre a inexigibilidade.

Desta feita, da documentação analisada, ficou esclarecido o enquadramento do presente caso como hipótese de dispensa do chamamento público, com fundamento no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/14, transcrito a seguir:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:



(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.”

Assim, configurada a situação acima, no caso concreto sob análise, estaremos diante de uma hipótese de dispensa de chamamento público autorizada por lei. Outrossim, a entidade é única que presta este tipo de serviço no Município, o que inviabiliza a competição.

Ressalta-se que para a confecção do termo de fomento deverá ser observada a situação legal da referida entidade, atendendo-se para a documentação prevista no artigo 34 da referida lei.

Isso posto, não restam dúvidas de que o objeto da parceria está enquadrado na conceituação legal, atendendo aos requisitos postos para sua contratação direta, sendo que o objeto da contratação guarda pertinência com o escopo colimado pela Administração, portanto, considerando as informações e documentos acostados nos presentes autos, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade na elaboração do termo de fomento com dispensa ao chamamento público, com fulcro no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/14.

Cabe registrar que, no caso em tela, a Administração Municipal deverá atender os requisitos legais para sua efetivação, tudo com fundamento no artigo 22 e 34 do ordenamento legal.

São as considerações. À apreciação superior.

Giruá – RS, 12 de fevereiro de 2021.



Riane Mucha
OAB/RS 89.146
Assessora Jurídica